

PROJETO DE LEI Nº 343 DE 24 DE abril

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 29, 04 2019
Secretário

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que institui normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 O art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações a seguir:

"Art. 23.....

III - que prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, nas funções de Presidente da Mesa Receptora de Votos e de Justificativas, 1º ou 2º mesário, 1º ou 2º secretário e suplente nas eleições, mediante juntada de cópia autenticada da declaração comprobatória expedida pela Justiça Eleitoral.

§3º A isenção prevista no inciso III terá a duração de 2 (dois) anos, sendo que o candidato, para fazer jus ao referido benefício, deverá prestar serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições. " (NR)

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa recompensar o esforço realizado pelos cidadãos que prestam serviços à Justiça Eleitoral e, diretamente, contribuem para o fortalecimento do sistema democrático na escolha dos representantes do povo.

Cabe ao mesário identificar os eleitores através da verificação de documentos, coleta de assinaturas e biometria, fiscalizar e desempenhar tarefas logísticas e de organização da seção para a qual foi designado, bem como colher as justificativas relatadas pelos eleitores.

Nesse deslinde, o mesário colabora com a lisura do processo eleitoral, viabiliza as eleições e fortalece a democracia, facilitando e assegurando ao eleitor o exercício do direito de votar e ser votado.

Entretanto, em que pese a indiscutível relevância das atividades desempenhadas pelos mesários, quem é convocado, via de regra, não gosta muito da ideia de trabalhar nas eleições, vez que não percebe qualquer remuneração pelo serviço prestado, mas tão somente um auxílio-alimentação e o direito a dois dias de folga em seu trabalho para cada dia trabalhado na convocação.

Diante da falta de atratividade na prestação de serviços em favor das eleições, a presente proposição tem por objetivo conceder benefício de isenção das taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás ao eleitor convocado e nomeado que cumpriu o seu dever cívico.

A isenção na taxa de inscrições de concursos públicos deverá induzir um número expressivo de participantes, estimulando a participação ativa dos eleitores a atender com mais presteza às convocações cívicas para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral. A medida contribuirá, assim, para o fortalecimento do nosso sistema democrático

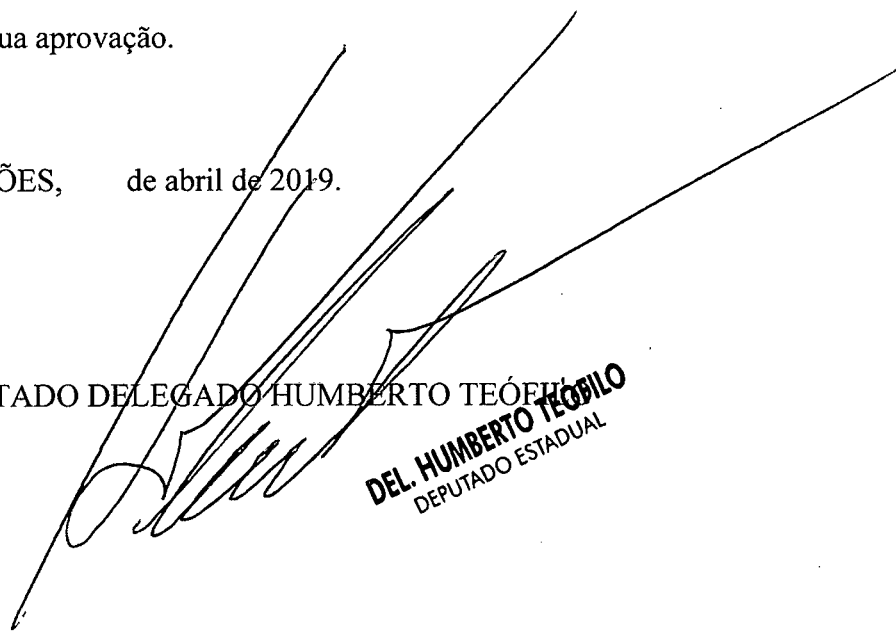
A par disso, ponderando que a citada prestação de serviços nos processos eleitorais não deve ensejar uma vantagem eterna em relação aos outros cidadãos, o projeto estabelece que o benefício terá duração de 02 (dois) anos e para ter direito ao usufruto do benefício instituído o candidato deverá comprovar o desempenho das funções de mesário

em duas eleições, mediante cópia autenticada de declaração expedida pela Justiça Eleitoral.

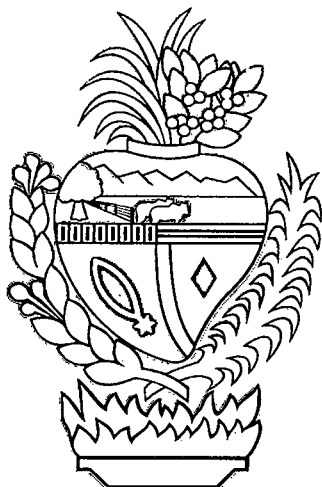
Portanto, dada a relevância da matéria objeto desta proposição, somada ao alcance social desta medida, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa o presente projeto e esperamos sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002152

Autuação: 24/04/2019
Projeto: 343 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017, QUE INSTITUI
NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 343 DE 24 DE ABRIL DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/04/2019
Secretário

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que institui normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações a seguir:

"Art. 23.....

III - que prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, nas funções de Presidente da Mesa Receptora de Votos e de Justificativas, 1º ou 2º mesário, 1º ou 2º secretário e suplente nas eleições, mediante juntada de cópia autenticada da declaração comprobatória expedida pela Justiça Eleitoral.

§3º A isenção prevista no inciso III terá a duração de 2 (dois) anos, sendo que o candidato, para fazer jus ao referido benefício, deverá prestar serviço à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, duas eleições. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa recompensar o esforço realizado pelos cidadãos que prestam serviços à Justiça Eleitoral e, diretamente, contribuem para o fortalecimento do sistema democrático na escolha dos representantes do povo.

Cabe ao mesário identificar os eleitores através da verificação de documentos, coleta de assinaturas e biometria, fiscalizar e desempenhar tarefas logísticas e de organização da seção para a qual foi designado, bem como colher as justificativas relatadas pelos eleitores.

Nesse deslinde, o mesário colabora com a lisura do processo eleitoral, viabiliza as eleições e fortalece a democracia, facilitando e assegurando ao eleitor o exercício do direito de votar e ser votado.

Entretanto, em que pese a indiscutível relevância das atividades desempenhadas pelos mesários, quem é convocado, via de regra, não gosta muito da ideia de trabalhar nas eleições, vez que não percebe qualquer remuneração pelo serviço prestado, mas tão somente um auxílio-alimentação e o direito a dois dias de folga em seu trabalho para cada dia trabalhado na convocação.

Diante da falta de atratividade na prestação de serviços em favor das eleições, a presente proposição tem por objetivo conceder benefício de isenção das taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás ao eleitor convocado e nomeado que cumpriu o seu dever cívico.

A isenção na taxa de inscrições de concursos públicos deverá induzir um número expressivo de participantes, estimulando a participação ativa dos eleitores a atender com mais presteza às convocações cívicas para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral. A medida contribuirá, assim, para o fortalecimento do nosso sistema democrático

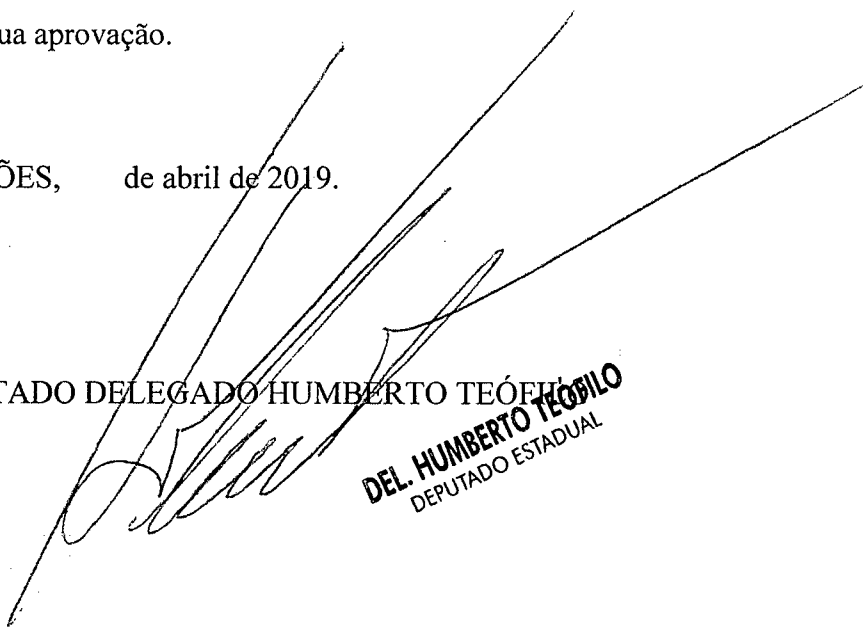
A par disso, ponderando que a citada prestação de serviços nos processos eleitorais não deve ensejar uma vantagem eterna em relação aos outros cidadãos, o projeto estabelece que o benefício terá duração de 02 (dois) anos e para ter direito ao usufruto do benefício instituído o candidato deverá comprovar o desempenho das funções de mesário

em duas eleições, mediante cópia autenticada de declaração expedida pela Justiça Eleitoral.

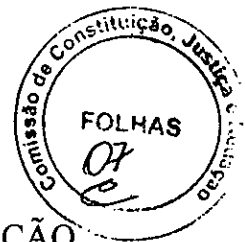
Portanto, dada a relevância da matéria objeto desta proposição, somada ao alcance social desta medida, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa o presente projeto e esperamos sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



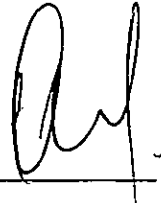
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Major Solon Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/04 / 2019

Presidente: 

PROCESSO N: 2019002155

INTERESSADO: DEP. LUCAS CALIL

ASSUNTO:



ALTERA A O ART. 3º DA LEI 13.246/2018 QUE REGULA-
MENTA MATÉRIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei, de autoria do DEP. LUCAS CALIL, cujo objetivo é alterar o Art. 3º da Lei nº 13.246/2018 que regulamenta matéria tributária do Estado de Goiás.

A presente propositura tem a intenção de adequar o fato gerador que tributa a Guia de Transporte Animal, não tem razoabilidade na operação, irá resolver um problema sério que hoje passam os produtores rurais do seguimento.

Compulsando os autos estão presentes todos os documentos necessários para a sua propositura.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na

Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).



A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Abril de 2019.



Deputado Major Araújo
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Andréia Camilo, Helo de Souza

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Talita Barreto.

Em 21/05 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

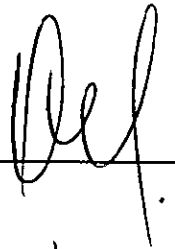
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2152/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 06 / 2019.

Presidente: _____

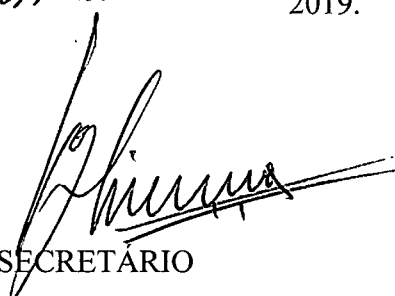
[Handwritten signatures and initials, including "Amaral" and "Solon Amaral"]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM 09 DE outubro 2019.


1º SECRETÁRIO